

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. PEZENTI)

Susta a aplicação do Decreto nº 11.373, de 1º de janeiro de 2023, no que diz respeito à audiência de conciliação ambiental, com previsão legal nos artigos 97-A, 98-A, 98-B, 98-C e 99 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do disposto no Decreto nº 11.373, de 1º de janeiro de 2023, no que diz respeito:

I - à revogação dos artigos 97-A, 98-A, 98-B, 98-C e do Parágrafo Único do art. 99 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; e

II - à nova redação ao *caput* do art. 99 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da sustação do Decreto nº 11.373, de 1º de janeiro de 2023, o qual revogou as disposições contidas nos artigos 97-A, 98-A, 98-B, 98-C e 99 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que possibilitava importante mecanismo prévio para a resolução de processos administrativos ambientais, em especial, a audiência de conciliação ambiental.

Esse mecanismo é fundamental para a regulamentação do processo administrativo ambiental, no entanto, foi revogado pelo Decreto em questão, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.



Com a revogação desse dispositivo, a possibilidade de solucionar de forma conciliatória e prévia ao seguimento do processo administrativo ambiental foi descartada, suprimindo a celeridade que este oferecia ao procedimento e a possibilidade de realizar uma análise preliminar na apuração de possível infração ambiental.

Particularmente, nas audiências de conciliação, busca-se a resolução do litígio por meio de métodos menos morosos, onerosos e burocráticos, trazendo vantagens tanto para o processado, quanto à Administração Pública, visto que tem por objetivo evitar o longo transcurso processual e mobilização da máquina administrativa para um fim incerto.

Por conseguinte, a conciliação neste caso, representa avanço como mais um método de resolução de conflitos, de forma que a revogação de seu dispositivo demonstra retrocesso da norma, visto que tal método é estimulado em diversas áreas do processo judicial, bem como prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 3º.

Muito embora sejam necessários mais avanços na aplicação da norma revogada, não se pode refutar que esta trouxe benefícios maiores que o trâmite do processo administrativo ambiental anterior e, novamente vigente, porquanto o primeiro fazia a análise prévia dos aspectos descritos nos autos de infração e previa a adoção de métodos para a proteção do cometimento de novas infrações.

Ante ao exposto, tal norma deve ser sustada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEZENTI

